



PROJETO DE LEI Nº 061, DE 2018
(Do Sr. Henrique Mecabô)

Revoga o art. 230 do Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, descriminalizando a prática do rufianismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 230 do Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que encaminho a essa Casa Legislativa trata da liberdade feminina. Mulheres devem gozar de plena liberdade sobre seus corpos, gozar de plena liberdade contratual e devem ter, ainda, liberdade de buscar seu sustento da forma que acreditarem ser a mais vantajosa para si próprias. Se uma mulher acredita que o intermédio de outro negociador pode aumentar os resultados da exploração lucrativa buscada de seu próprio corpo, por que deveria o Estado se julgar mais conhecedor do que ela própria de sua própria realidade? Deixar que uma mulher busque livremente a maior vantagem possível de seu próprio corpo e recompense a pessoa que catalisa o aumento de seus rendimentos é um passo necessário no combate à um Estado paternalista que limita as possibilidades de suas cidadãs.

Que seja notado que não estamos tratando de ato cometido mediante violência, grave ameaça, fraude, ou outro meio que impeça ou dificulte a manifestação da vontade da vítima, como no caso do tráfico de pessoas para fim de exploração sexual. Tratamos aqui de uma situação de aumento, e não de limitação, da liberdade das mulheres. Por acreditar que não cabe ao Estado tutelar a moralidade pública sexual e conseqüentemente evitar o incremento e desenvolvimento da prostituição como prática profissional, e por acreditar que não há crime em uma busca mútua e voluntária por obtenção de vantagem econômica, é imprescindível que se torne passado no país a criminalização do rufianismo.

Além disso, criminalizar o rufianismo mostra os perigos da moralidade como bem jurídico penal. Buscamos aqui libertar mulheres e intensificar o princípio da secularização, segundo o qual se produz uma ruptura entre direito e moralidade, destacadamente a moral eclesiástica. Especificamente no que tange o direito penal, buscamos a distinção entre crime e pecado – com efeito, o moderno direito penal não pode considerar crime condutas que mais se aproximam do pecado. Espero que possamos contribuir para a liberdade feminina e a secularização do Estado brasileiro. Peço, assim, o apoio dos nobres pares a esse projeto.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Henrique Mecabô